

Planejamento global no País e a Constituinte

ANC p.º Caderno 2

JORNAL DE BRASIL

30 AGO 1987

* José de Jesus Moraes Rêgo

Um esforço para se repensar o planejamento global no País pode passar, inicialmente, por dois aspectos que chamariamos básicos. O primeiro é a retomada do planejamento a partir do aproveitamento da tradição que já se adquiriu, inclusive no Nordeste. E de forma bastante significativa nesta região, notadamente pelo constante esforço avaliativo feito e que continua fazendo.

O segundo aspecto é a oportunidade da Constituinte, onde a inclusão determinante na nova Constituição do País ter um Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social seja assegurada. Como também a obrigatoriedade da seqüência do plano, independente de governantes e partidos políticos. Evidentemente que conforme as linhas políticas do partido que estiver no poder.

Sistema

O sistema de planejamento seria simples, apoiando-se na dimensão territorial e nas cinco regiões estabelecidas pela Fundação IBGE. A base seria o Estado, havendo, em seguida, o planejamento regional — onde se poderia visualizar coordenadorias regionais — para se chegar ao nacional.

Esta disposição no Plano — segmentos estaduais, regionais e nacional — justifica-se para que haja uma perfeita interação das áreas federais e estaduais, para se evitar superposições, bem como vazios no planejamento, ou um trabalho diverso e isolado. É o que acontece atualmente com o Sudeste, que apesar da Serse, do Ministério do Interior, não dispõe de uma sistemática e tradição na forma das regiões Norte e Nordeste. Claro que o enfoque do desenvolvimento seria diferente — digamos atacando somente os pontos mais críticos e as sub-regiões mais carentes — bem como da abrangência que merecem o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste. Posicionamento semelhante poderia contemplar a região Sul.

Por outro lado, se há um ataque

diferenciado para sintomas do subdesenvolvimento de regiões e sub-regiões do País, na prática um modelo macro como o proposto — assentado no plano, no orçamento, no acompanhamento e na avaliação, disciplinando estados, coordenadorias regionais e chegando até ao município — deve evitar isolamentos e tratamentos apoiados nos moldes tradicionais dos programas especiais lançados e existentes que, não raro, oneram a máquina administrativa do País, resultam também em programações superpostas, em gastos desnecessários e, com freqüência, em resultados insignificantes.

Conclusão

O disciplinamento do sistema rapidamente delineado, no que diz respeito à futura Constituição, poderia compor a parte que trataria da ordem econômica e social do País. Devendo haver a referência de obrigatoriedade do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, considerando-se o tamanho do território e sua oficial distribuição regional. A própria Constituição de 24 de janeiro de 1967, no Título III — Da Ordem Econômica e Social, no artigo 160 diz: «A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social», relacionando, depois, os princípios. Como, anteriormente, tendo havido apoio constitucional para regiões, a justificativa seria óbvia, para a adoção do modelo aqui, ligeiramente, apresentado, o qual mereceria, após determinação da Constituição o disciplinamento de como fazer. Daí adiantarmos a concepção regional e a maior ou menor atenção, conforme os estágios de subdesenvolvimento regionais e sub-regionais, apoiados por análises e comparações técnicas acreditáveis.

(*) Técnico da Sudene (desde 1965) e escritor. Autor de vários livros e artigos sobre desenvolvimento regional e brasileiro. Seu último livro: *Cooperativismo Nacional: Dimensões Políticas e Econômicas*, editado pela OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras).